



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03876/09

Inspeção de obras no Município de SANTA INÊS. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01365 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03876/09 trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Santa Inês, no exercício de 2008, gestão do Prefeito Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

As obras inspecionadas e avaliadas, apresentadas no elemento de despesa 51 do SAGRES, totalizam R\$ 402.233,84 e correspondem a uma amostra de 99% do total pago pelo Município no exercício. Além disso, foram também avaliadas as despesas com obras lançadas no elemento de despesa 39, no montante de R\$ 106.006,19.

A Auditoria realizou diligência no Município e inspecionou as seguintes obras: 1) Açude no Sítio Minador; 2) Construção de Campo de Futebol; 3) Perfuração de Poços; 4) Recuperação de Estradas Vicinais do Município; 5) Recuperação de 22 unidades escolares do município.

A Auditoria apontou como irregularidade excesso de pagamentos relativo á obra de Construção do Campo de Futebol, no montante de R\$ 13.205,46, tendo em vista que a obra encontrava-se paralisada, com a execução de apenas parte da alvenaria do muro de contorno. Solicitou apresentação de provas da efetiva e regular execução dos serviços das obras de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares do município, além de toda documentação das referidas obras, assim como comprovantes de recolhimento de ISS e matrículas das obras no INSS (CEI), e CND específicas de cada obra.

O gestor foi notificado para apresentar defesa relativa às irregularidades constatadas pelo Órgão de Instrução quando de sua inspeção e deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu então ao Ministério Público cuja representante emite alguns questionamentos acerca do Convênio para Construção do Campo de Futebol e a aplicação dos respectivos recursos. Além disso aponta a necessidade de citação do então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto, para esclarecimento de fatos relacionados ao Convênio, tais como: motivo de paralisação da obra e existência ou não de créditos orçamentários/adicionais suficientes para custear as despesas. Notificação necessária também da pessoa responsável pela Contabilidade do Município para se pronunciar acerca de irregularidade encontrada na contabilização de obras.

A Auditoria prestou esclarecimentos acerca dos quesitos suscitados pelo Ministério Público, relacionados aos valores aplicados e parcelas estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03876/09

O Sr. Franklin de Araújo Neto informa que deixou a Secretaria em fevereiro de 2009, razão pela qual não detém as informações solicitadas. Requer, então, que seja notificado o atual Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba.

O Sr. José Nunes da Costa, Contador da Prefeitura, justifica a classificação das despesas com obras, com base na Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte forma: elemento de despesa 51 – Obras e Instalações, as despesas que promovem o crescimento do patrimônio administrativo, elevando os valores dos bens imóveis registrados na contabilidade; elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros, manutenção de serviços já existentes.

O Processo retornou ao Órgão de Instrução que discorda do entendimento do Contador, ratificando que a classificação dos serviços de engenharia deve ser no elemento de despesa 51 – Obras e Instalações. De acordo com a Auditoria, a questão parece orbitar em torno dos conceitos da realização dos serviços (despesa de custeio, elemento de despesa “39”), ou de obra de engenharia (despesa de capital, elemento de despesa “51”). Para esclarecimento dos conceitos baseia-se no art. 6º, da Lei 8.666/93 e em Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria e Obras Públicas. Entende que a recuperação de estradas vicinais ou de escolas, por melhor se enquadrarem no conceito de “recuperar” – tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços e, portanto, devem ser tratadas como obras e serem lançadas no elemento de despesa “51”. Registra que o entendimento acerca do excesso de pagamentos apontado anteriormente passa a ter o montante histórico de R\$ 119.211,65, com o acréscimo relativo às obras de Recuperação de Estradas Vicinais do Município e Recuperação de 22 unidades escolares do município, cujas execuções não foram comprovadas pelo Gestor.

O Prefeito foi então novamente notificado para apresentação de defesa, tendo em vista o novo excesso apontado.

Desta feita houve apresentação de defesa por parte do gestor. A Auditoria em sua análise da defesa encaminhada mantém as irregularidades com os seguintes argumentos.

O defendente questiona a utilização de conceitos da Lei nº 8.666/93 na classificação de despesas da Lei 4.320/64, haja vista que o disposto no caput do art. 6º da Lei de Licitações “para fins desta Lei” não teria efeito para outras classificações. A Auditoria alega que a Lei 4.320/64 utiliza o termo “obra”, mas não traz o seu significado. Na ausência de definições nesta lei, entende ser cabível a utilização de conceitos de outras normas dentro do mesmo ordenamento jurídico, no caso, aqueles trazidos pela Lei 8.666/93. Mantém, portanto, o entendimento já exposto anteriormente.

No que diz respeito ao excesso no pagamento dos serviços de Construção do Campo de Futebol, a Auditoria esclarece que o valor de R\$ 13.205,46, com discriminação dos serviços às fls. 161, trata apenas da soma das despesas não comprovadas. Acrescenta que, por ocasião da defesa, o gestor não trouxe quaisquer elementos comprobatórios da realização dos serviços elencados pelo Órgão Técnico.

Quanto às obras de recuperação de estradas vicinais e de recuperação de 22 escolas do município, o Gestor também não prestou esclarecimentos quanto aos locais e serviços efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03876/09

realizados, razão pela qual o Órgão de Instrução mantém o excesso correspondente a R\$ 106.0006,19.

Por fim, a Auditoria reitera que os ex e atual Secretários de Estado de Planejamento e Gestão não atenderam solicitação de esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público.

O processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante entende que assiste razão ao contador ao afirmar que o elemento de despesa “39” corresponde a outros serviços de terceiros para a manutenção de serviços já existentes. Assim, a efetiva recuperação de estradas vicinais, fazendo-as retornar ao *statu quo ante*, sem qualquer sinal de incremento, deve, efetivamente ser classificada no elemento 39. Sugere o Ministério Público que o Tribunal regulamente a questão, adaptando o SAGRES para que o gestor discrimine as despesas do elemento 39 que se referem à conservação e adaptação de bens imóveis. Pugna o Ministério Público pela IRREGULARIDADE das obras e serviços de engenharia referentes à construção do campo de futebol, à recuperação de estradas vicinais e à recuperação de 22 escolas do município. Pelo sobrepreço, bem como pela não comprovação de boa aplicação dos recursos públicos, deve ser imputado débito no valor de R\$ 119.211,65 ao Sr. Adjefferson Kleber Viana Diniz. Deste montante, R\$ 12.809,30 deve ser restituído ao Estado da Paraíba e R\$ 106.402,35 ao Município de Santa Inês. E, ainda, visto ter incidido o prefeito em imputação de débito por má gestão, deve-lhe ser aplicada a multa do art. 55 da LOTCE/PB em valor proporcional ao dano causado ao erário.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Relativamente ao excesso apontado na execução da obra de Construção do Campo de Futebol, o Relator acolhe as conclusões do Órgão de Instrução, tendo em vista que foi constatado *in loco* a não realização dos serviços apontados, que totalizam R\$ 13.205,46. Deste total, conforme consta nos autos, R\$ 12.809,30 referem-se a recursos estaduais e R\$ 396,16 corresponde à parcela municipal.

No tocante às obras de recuperação de estradas vicinais e recuperação de 22 escolas do município, verifica-se constarem também as referidas obras da análise do exercício de 2007, Processo TC nº 02592/09, sem que o gestor informasse os locais e serviços efetivamente realizados.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Aplique multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas;
- b) Impute débito ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 119.211,65 (cento e dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$ 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03876/09

- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$ 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Recomende ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia;
- e) Informe à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008).
É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03876/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas;
- b) Imputar débito ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 119.211,65 (cento e dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$ 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19);
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$ 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Recomendar ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia;
- e) Informar à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008).

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO